



À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC – CENTRAL DE CONVÊNIOS- SANTO ANDRÉ.

Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo ATH0161/24

VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.165.137/0001-88, com sede na Avenida Iguaçu, 2.820, bairro Água Verde, em Curitiba/PR, CEP 80.240-031, doravante denominada Recorrente ou VITTARE, vem, respeitosamente, por meio de seu Representante Legal ao final subscrito, com fulcro no Item 11.1 do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa **HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA**, doravante “HEAL” ou Recorrida, como vencedora da Coleta de Preços Processo ATH ATH0161/24.

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a publicação do resultado do certame se deu na data de 30/10/2024 no site da FUNDAÇÃO DO ABC, de modo que o prazo de 02 (dois) dias úteis para interposição de recurso findar-se-á em 01/11/2023, às 16h00, data e horário em que o presente recurso estará devidamente protocolizado.



15:33

**I. Síntese fática:**

1. O Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo ATH0161/24 possui como objeto a “*Contratação de empresa especializada em serviços médicos para a realização de exames de radiodiagnóstico aos pacientes do SUS na Unidade CHM – Centro Hospitalar Municipal de Santo André por um período de 12 (doze) meses*”.
2. Realizada a abertura dos respectivos envelopes, a empresa HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA restou habilitada e declarada vencedora do Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo ATH0161/24 .
3. Ocorre, no entanto, que decisão que declarou a empresa HEAL como vencedora é carreada de ilegalidades, e merece ser imediatamente reformada, uma vez que apresentou uma gama de documentos irregulares para fins de habilitação que maculam a o procedimento de contratação.
4. Em assim sendo, não restou alternativa senão o manejo do presente Recurso, para que seja cessada a ilegalidade da r. decisão que declarou a empresa HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA, conforme passará a ser melhor demonstrado.

II. Fundamentos:

5. Para melhor elucidação temática, as razões recursais da presente manifestação serão divididas em tópicos específicos.
6. Em um primeiro momento será demonstrado no presente recurso que a empresa HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA faz jus à obrigatoriedade apresentação de Licença ou Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, não servindo, no presente caso, a apresentação de declaração de inexigibilidade do referido documento, à luz da vinculação ao Instrumento Convocatório.
7. Em seguida, visualizar-se-á que a Recorrida deixou de indicar corretamente o Responsável Técnico, uma vez que indicou RT pela prestação dos serviços, enquanto o Memorial Descritivo expressamente dispôs a necessidade da indicação do RT da empresa.



8. É, em suma, o que passa a se expor.

II.i. Necessidade da apresentação de Alvará Sanitário – empresa que não está desobrigada da exigência de alvará expedido pela vigilância sanitária:

9. Do que se retira do Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo ATH0161/24, para fins de comprovação técnica em seu Item “4.14” fora exigido das empresas a apresentação Licença ou Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária:

4.14. Licença ou Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária| (Estadual ou Municipal)

10. Diante disso, buscando se desvincilar da exigência acima colacionada a HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA apresentou declaração afirmando que supostamente não estaria enquadrada como empresa que estaria obrigada à licença sanitária:

DECLARAÇÃO

A empresa HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 31.609.905/0001-97, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Alesandra Martins Paradella, portadora da Carteira de Identidade nº 256057134 – DETRAN-RJ e do CPF nº 146.511.407-69, no uso de suas atribuições legais, declara que, conforme o item 4.15 do Termo de Referência (TR) relacionado à licença sanitária, a nossa organização não se enquadra nas exigências mencionadas. Isso ocorre porque atuamos exclusivamente como um escritório administrativo, sem realizar atividades que envolvam manipulação de produtos sujeitos a controle sanitário ou outras operações que demandem esse tipo de licença.

11. Ocorre que a declaração em questão não exprime a realidade dos fatos. Isso porque conforme análise e leitura do Alvará de Localização expedido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ expressamente dispôs que o estabelecimento em questão exige licença expedida pela vigilância sanitária:

28/07/2022	0020226025802	11/11/2022	RECEBIDO PREFe 2020 VISTO
<p>A concessão deste alvará, não importará entre outro, o reconhecimento da regularidade do estabelecimento, quanto a quaisquer normas aplicáveis ao seu funcionamento especialmente as de proteção à saúde, prevenção contra incêndio e pânico, exercícios das profissões regulamentadas, e condições da edificação do imóvel, conforme as legislações pertinentes aplicáveis e CTM, lei 041/03.</p> <p>Observação</p> <p>ANEXOU CBMERJ Número: CAS-10314/22; EXIGE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.</p>			

12. Ou seja, conforme legítima documentação emitida pelo ente público a Recorrida não está desobrigada da apresentação de Licença ou Alvará de Funcionamento expedido pela da Vigilância Sanitária, de forma que este a Licença em questão deveria obrigatoriamente constar dos documentos trazidos junto ao Envelope 02 – o que não restou cumprido pela HEAL, não possuindo qualquer validade a declaração trazida para suposto cumprimento do Item “4.14”.

13. Diante disso, insta ressaltar que o Memorial exige a apresentação **de todas as documentações para fins de habilitação em seus exatos termos**, tratando-se de uma vinculação inerente ao instrumento convocatório e que restou descumprida pela Recorrida.

14. Nesse sentido, o REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC expressamente dispõe que os processos de contratação possuem como princípio a vinculação ao memorial descritivo (instrumento convocatório) e julgamento objetivo:

Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da transparência de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

15. Ressalta-se que ainda que a FUNDAÇÃO DO ABC tem atuação voltada a serviços com fonte de recursos financeiros públicos, de forma que não se desvincilha dos regramentos



insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal¹, e pertinentes à administração pública, como consta inclusive no art. 22 do referido Regulamento².

16. Diante do exposto, utilizando-se da aplicação subsidiária ao presente caso, o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, bem como os art. 92 da referida Lei, assim tratam acerca da isonomia e vinculação ao edital nos procedimentos de contratação:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

17. A vinculação ao instrumento convocatório é, inclusive, um dos princípios mais caros aos procedimentos de contratação pública. Isso porque instrumentaliza a concretização de todos os demais princípios que regem as licitações.

18. Caso a FUNDAÇÃO DO ABC deixe de observar o que estipulou anteriormente, todos os demais princípios que regem as contratações públicas são afastados, especialmente a legalidade, moralidade e isonomia.

19. Sobre o tema, assim leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e

¹ Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

² Art. 22. No Certame ou no ato da contratação poderão ser exigidos requisitos adicionais, respeitados os princípios constitucionais previstos no Artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital”³

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las**”. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 18^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *(Grifamos e sublinhamos.)*

20. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação de um processo de contratação, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Contratante, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia e a imparcialidade.

21. Desse modo, é conclusivo que a FUNDAÇÃO DO ABC deve observar **fielmente todas as normas estipuladas no Memorial Descrito**, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

22. Nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio e já supracitado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, bem como Regulamento de Compras da Fundação do ABC, estabelecem como **princípio das contratações o julgamento objetivo**.

23. Logo, uma vez que a HEAL deixou de apresentar Licença ou Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária – a qual está obrigada a obter -, em respeito à vinculação ao Instrumento Convocatório, ao julgamento objetivo e até mesmo a isonomia

³ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 14^a Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010, p. 570.)

que regem o presente processo de contratação, a empresa deve ser inabilitada da Coleta de Preços.

24. Ademais, há de se refutar, ad *argumentandum*, que a Recorrida poderá se socorrer de eventual juntada posterior da Licença ou Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária em sede de diligência.

25. Isto pois, no que tange a vedação a apresentação de novos documentos, dispõe o art. 64 da nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

26. Ou seja, a nova lei trouxe unicamente duas hipóteses quanto a permissão de juntada de documento novo: (i) quando para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas e (ii) no caso de complementação de informações já apresentadas.

27. O caso em tela não se amolda a nenhuma das referidas possibilidades, uma vez que não se trata de complementação – tendo em vista que a declaração trazida vai inclusive em sentido contrário a exigência de alvará expedido pela vigilância sanitária -, tampouco da atualização de documento cujo deveria constar na data da entrega do Envelope 02.

28. Novamente, tendo em vista que o Memorial Descritivo constitui lei no âmbito do certame, o descumprimento de aludida exigência impõe violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de necessária observância por todas as licitantes, motivo pelo qual a HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA deve ser inabilitada do processo de contratação Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo ATH0161/24.

II.ii Indicação do Responsável técnico para a prestação dos serviços – Memorial descritivo que exigiu a indicação do Responsável Técnico pela empresa:

29. Não obstante a irregularidade na não apresentação de alvará sanitário obrigatoriamente exigível em face da Recorrida, verifica-se ainda que a HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA indicou Responsável Técnico para a prestaçao dos serviços, e não o Responsável Técnico da empresa. Explica-se.

30. O Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo ATH0161/24, para fins de comprovação técnica em seu Item “4.15” exigiu das proponentes expressamente a indicação do Responsável Técnico da empresa, devidamente registrado perante o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM):

4.15. Indicação do Responsável Técnico da empresa, com o respectivo registro no Conselho Regional de Medicina (CRM);

31. Da leitura do supracitado Item, não restam dúvidas de que a proponente deveria indicar o Responsável Técnico da empresa. Ocorre que, mais uma vez utilizando-se de subterfúgios a HEAL indicou Responsável Técnico para a prestaçao de serviços.

32. Não é outro entendimento que se retira do documento acostado pela Recorrida junto ao Envelope 02:

DECLARAÇÃO REFERENTE AO ITEM 4.15 DO TERMO DE REFERÊNCIA

INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A empresa HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAL LTDA., com no CNPJ nº 31.609.905/0001-97, por intermédio de seu representante legal, a Sr. Alesandra Martins Paradella, portadora da Carteira de Identidade nº: 256057134 – DETRAN - RJ e do CPF nº: 146.511.407-69, no uso de suas atribuições legais, INDICAR, DRA. FLAVIA MENEZES, inscrita no CPF sob o número: 109.357.357-04, com inscrição no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, sob o número: 52-0094854-3/RJ para ser a Responsável Técnico pelos serviços objeto desta licitação

33. Nesse sentido, verifica-se que ao indicar a profissional Responsável Técnica pela prestação dos serviços a Recorrida mais uma vez se esquia de corretamente cumprir as exigências para fins de qualificação técnica, uma vez que o Memorial Descritivo expressamente dispõe que deverá ser indicado o Responsável Técnico da empresa.



34. Ora, caso alguma ocorrência venha a surgir durante a execução contratual quem será devidamente responsabilizado, a Responsável Técnica pela prestação dos serviços ou o profissional responsável pela empresa? Justamente nesse sentido e visando dirimir inseguranças jurídicas o Edital expressamente dispôs o Responsável Técnico a ser indicado é do empresa, o que não restou cumprido pela HEAL.

35. Nesse sentido, para fins de evitar repetições excessivas, remete-se à fundamentação trazida no tópico posterior acerca da necessidade do vislumbre à vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que este dispõe que as regras inicialmente previstas deverão observadas por todos os licitantes e pela Contratante, garantido a igualdade de condições entre todos, a isonomia e a impessoalidade.

36. Diante do exposto, uma vez que no presente caso o Memorial Descritivo constitui lei no âmbito do certame, o descumprimento de aludida exigência impõe violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de necessária observância por todas as licitantes, motivo pelo qual a HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA deve ser inabilitada do processo de contratação Memorial Descritivo de Coleta de Preços Processo ATH0161/24.

III. Requerimentos:

37. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que declarou a empresa HEAL SERVIÇOS DE SAÚDE MULTIPROFISSIONAIS LTDA como vencedora da Coleta de Preços Processo ATH0161/24, ante a manifesta irregularidade da documentação pertinente à habilitação, à contramão dos principais princípios que regem o presente processo de contratação.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.

São Paulo, 1 de novembro de 2024.
GUSTAVO VOLPATO Assinado de forma digital por
GUSTAVO VOLPATO
MELO:06370695955
Dados: 2024.11.01 15:05:19 -03'00'

GUSTAVO VOLPATO MELO

Representante Legal da VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA



+55 41 3354-9900



licitacao@vittare.med.br

ESTADO DE SÃO PAULO
GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM



Nome: Validador de assinaturas eletrônicas

Data de Validação: 01/11/2024 15:06:43 BRT

Versão do software(Verificador de Conformidade): 2.17

Versão do software(Validador de Documentos): 3.0.0rc12

Fonte de verificação: Offline

Nome do arquivo: VITTARE v. Heal - Recurso Administrativo - FundaÃ§Ã£o do ABC - Coleta PreÃ§os ATH0161.24.pdf

Resumo da SHA256 do arquivo:

a90ce5ef189d139576e677f0245ef7eddbde783a94120f30440e6a1d8b34e8e4

Tipo do arquivo: PDF

Quantidade de assinaturas: 1

Quantidade de assinaturas ancoradas: 1

CN=GUSTAVO VOLPATO MELO:***706959**, OU=AC
SyngularID Multipla, OU=43877003000110,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1,
O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinante: CN=GUSTAVO VOLPATO MELO:***706959**, OU=AC SyngularID Multipla, OU=43877003000110, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR

CPF: ***.706.959-**

Tipo de assinatura: Destacada

Status de assinatura: Aprovado

Caminho de certificação: Valid

Estrutura: Em conformidade com o padrão

Cifra assimétrica: Aprovada

Resumo criptográfico: Correto

Data da assinatura: 01/11/2024 15:05:19 BRT

Atributos obrigatórios: Aprovados

Mensagem de alerta: Nenhuma mensagem de alerta

Certificados utilizados

CN=GUSTAVO VOLPATO MELO:06370695955, OU=AC SyngularID Multipla, OU=43877003000110, OU=Videoconferencia, OU=Certificado Digital PF A1, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID, C=BR

Data de emissão: 24/06/2024 09:51:42 BRT

Aprovado até: 24/06/2025 09:51:42 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, OU=AC
SyngularID, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 18/04/2022 15:35:14 BRT

Aprovado até: 01/03/2029 20:59:59 BRT

Expirado (LCR): false

CN=AC SyngularID, OU=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 21/03/2022 15:00:21 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 09:00:21 BRT

Expirado (LCR): false

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5,
OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,
O=ICP-Brasil, C=BR

Buscado: Offline

Assinatura: true

Emissor: CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de
Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

Data de emissão: 02/03/2016 10:01:38 BRT

Aprovado até: 02/03/2029 20:59:38 BRT

Expirado (LCR): false

Atributos usados

Atributos obrigatórios

Nome do atributo: IdMessageDigest

Corretude: Valid

Nome do atributo: IdContentType

Corretude: Valid

Atributos Opcionais

Nome do atributo: RevocationInfoArchival

Corretude: Valid